



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2000

Disciplina o uso do solo e do subsolo das vias e logradouros públicos, e dos bens de uso especial ou dominicais do Patrimônio Municipal por concessionários de serviços públicos, prestadores de serviço e particulares em geral, dispõe sobre a cobrança de preço público e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art.1º - Esta Lei regula o uso dos bens públicos, e em especial disciplina o uso e a utilização do solo e do subsolo urbanos, das vias públicas e dos equipamentos do mobiliário urbano, nos termos do art.30, I e VIII da Constituição Federal e art. 113 e segs. da Lei Orgânica Municipal.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos, além de outros especificados em regulamento:

I- bens públicos, os bens do patrimônio municipal assim compreendidos os bens de uso comum e os do patrimônio municipal, de uso especial e os dominicais;

II- solo e subsolo urbano parte superior e inferior da superfície das áreas urbanas em toda a altura e profundidade úteis ao exercício do direito de propriedade;

III- vias públicas, as vias terrestres urbanas como as ruas, avenidas, os logradouros, as praias, e as ruas internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas,

IV- equipamentos do mobiliário urbano; as construções e instrumentos utilizados para os serviços públicos e conforto da população.

Art.3º - Os bens públicos de qualquer categoria, ou parte deles, poderão ser usada ou utilizada por particulares para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização pública, de exploração comercial ou de serviços de utilização individual ou coletiva, mediante remuneração.

Art.4º - As vias públicas e os equipamentos do mobiliário urbano poderão ser utilizados para extensão das redes de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos, ou prestadores de serviços de utilização pela população, observado o regime jurídico dos bens públicos, as disposições da Lei Orgânica Municipal e desta Lei.

Art.5º - As atividades de exploração comercial ou de serviços em espaços públicos, ou os serviços postos à disposição do mercado consumidor que utilizem o solo e o subsolo urbano, são passíveis de cobrança de retribuição pecuniária, na modalidade de preço público, nos valores estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art.6º - São atividades de exploração comercial ou de serviços, nos termos do artigo anterior, sujeitos à cobrança de preço público:

I- bancas de jornais e revistas;

II- quiosques, bancas e os tabuleiros de lanches e produtos comestíveis em geral, as barracas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, eventos musicais e artísticos em espaços fechados, mercados motorizados ou não, bem como equipamentos e instalações de qualquer natureza, fixos ou móveis;

III- cantinas e lanchonetes instaladas nos prédios e terrenos públicos municipais, tais como escolas, hospitais e outros edifícios públicos;

IV- as concessionárias distribuidoras de energia elétrica, ou de telecomunicações, em relação aos postes, torres, estação de radiobase de telefonia celular, antenas e outros equipamentos e artefatos semelhantes;

V- as concessionárias e prestadoras de serviços de água e esgoto e gás canalizado, em relação às suas redes, estações, equipamentos e pontos de distribuição;

VI- os serviços de utilização por segmentos de consumidores, como tv a cabo, comunicação por fibra ótica e outras do gênero;

VII- os que exploram ou comercializam espaços públicos para anúncios e mensagens publicitárias, comerciais ou não, utilizando cartazes, placas, "out-doors" "backlights" e engenhos semelhantes.

Art.7º- As atividades comerciais e de serviços previstas nesta Lei somente poderão ser exercidas ou executadas nos bens ou espaços públicos, após o devido licenciamento pelo órgão competente do Município, observadas as disposições regulamentares.

Art.8º - A cobrança decorrente da utilização dos bens das vias públicas, calçadas e do mobiliário urbano e dos espaços públicos por terceiros constitui preço público, fixado na forma desta Lei e reajustado anualmente.

Parágrafo único- O preço cobrado será atualizado anualmente, pelos mesmos índices oficiais adotados para a atualização dos créditos no Município.

Art.9º - O uso, a utilização ou a ocupação temporária ou permanente das vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade somente poderá ser autorizada em áreas pré determinadas e sob condições prefixadas na regulamentação desta Lei.

Art.10 - A autorização para uso do solo público ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento do valor estabelecido, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art.11 - O descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, incidente nas atividades de uso, utilização ou ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II- multa de:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de não ser efetuado o pagamento do valor estipulado;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor estipulado para o uso ou ocupação do solo, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

III- cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

Art.12 - A autorização para uso do solo em vias e logradouros públicos é de caráter pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique o ato.

Art.13 - Pelo uso permanente ou temporário, ou utilização dos bens, das vias públicas, calçadas, do mobiliário urbano e dos espaços públicos por terceiros, serão cobrados os seguintes valores:

I- no caso do inciso I do art.6º, R\$ 5,00 (cinco reais) por m² ocupado, cobrados mensalmente;

II- no caso dos incisos II e III do art.6º, R\$10,00 (dez reais) por unidade, cobrados mensalmente;

III- no caso do inciso IV do art.6º, serão cobrados mensalmente:

a) R\$ 10,00 (dez reais) por poste;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) por torre de transmissão de energia elétrica;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por estação de radiobase e telefonia celular;

d) R\$ 20,00 (vinte reais) por poste ou unidade de distribuição (armário);

e) R\$ 50,00 (cinquenta reais) por telefone público (orelhão);

f) R\$ 100,00 (cem reais) por antena ou outro equipamento semelhante.

IV- no caso do inciso V do art.6º:

a) R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro de extensão da tubulação;

b) R\$ 1,00 (um real) por ponto de distribuição nas unidades construídas;

c) R\$ 5,00 (cinco) por m² ocupado pela estação de tratamento ou equipamento semelhante.

V- no caso do inciso VI do art.6º, R\$ 10,00 (dez reais) por poste ou ponto instalação, (fibra ótica), cobrados mensalmente;

VI- no caso do inciso VII do art.6º, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade instalada, cobrados mensalmente.

Parágrafo único – O uso ou a utilização de bens públicos e de imóvel do patrimônio municipal serão outorgados a terceiros mediante permissão ou autorização de uso, a título precário, através de termo, na forma do preceituado no § 3º do art. 113 e art. 114 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14 – Toda intervenção efetuada no solo urbano do Município deverá ser precedida de autorização do órgão competente do Poder Executivo, compreendidas neste caso as aberturas de valas, buracos, e cortes para instalação de canos, tubulações, conduítes, e construção de galerias, estações subterrâneas e equipamentos semelhantes, por concessionárias de serviços públicos ou prestadoras de serviço de utilização pública, ou ainda por particulares.

Parágrafo único – A autorização deverá ser solicitada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início da obra ou instalações.

Art. 15- O descumprimento da norma do artigo anterior constitui dano ao patrimônio público e implica infração punida com as penalidades de natureza administrativa e pecuniárias seguintes:

I – recomposição compulsória do local atingido, com os mesmos materiais e, nas mesmas condições então existentes;

II – obrigação de reparar o dano mediante indenização ou ressarcimento ao Poder Público das despesas efetuadas;

III – multa no valor de R\$1.000,00 a 10.000,00, graduada de acordo com a classificação da via ou logradouro público.

Parágrafo único – A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 2000.

MÁRCIO TRINDADE CORRÊA
Prefeito em exercício

RE
Em 29/12/2000